



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

PARECER N° : 106/2017-AJL/SEMA

PROCESSO N° : 391.001.859/2016

INTERESSADO: CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 7356/2016

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Receber, adquirir, ter em depósito para fins comerciais/industriais produto de origem florestal sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via (DOF). Art. 54, XXIII, da Lei Distrital nº41/89 c/c o art.47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Parecer pelo improvimento do recurso para manter a penalidade de multa.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 7356/2016, lavrado em desfavor de **CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo cometimento da seguinte infração: “Comercializar madeira nativa sem a emissão/baixa no sistema *DOF*” (Auto de Infração, item 02).

Esta conduta omissiva veio a caracterizar transgressão ao disposto no art. 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, razão pela qual o agente atuante aplicou à recorrente a penalidade de **multa**, cujo valor foi fixado em R\$ 50.082,99 (cinquenta mil, oitenta e dois reais e noventa e nove centavos).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

Às fls. 03/05, foi anexado o Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 455.000.260/2016-GFLOR, relatando-se que *“no local foi constatado que existiam apenas algumas lâminas faqueadas conforme levantamento de produto florestal feito no local, acompanhado do gerente da empresa, Sr. Carlos Henrique Rodrigues dos Prazeres e assinado pelo mesmo”*; que *“o pátio da empresa está suspenso desde 03/02/2014 com um saldo de 167,3481³ de madeira nativa passível de fiscalização”* e que *“a multa foi lavrada na diferença do constante no origens e o encontrado em pátio que teve a metragem de 166,9433m (...)”*.

Instruem os autos o Relatório Fotográfico (fl.05); espelho extraído do site do IBAMA, com a origem da madeira (fl. 06); tabela o levantamento de produto florestal das madeiras beneficiadas (fl. 07) e cópia da inscrição da recorrente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

À fl. 09, consta a Nota de Lançamento nº 2016NL02374, em que foi efetivada a inscrição contábil da multa aplicada no Auto de Infração Ambiental.

A recorrente apresentou a defesa de fls. 11/21, que foi considerada intempestiva, como se infere do despacho de fl. 24.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM preferiu o Parecer nº 200.000.787/2016 – PROJU/IBRAM (fls. 25/27), manifestando-se pela procedência do Auto de Infração Ambiental, com a manutenção da penalidade aplicada.

Na sequência, foi proferida a Decisão nº 100.002.049/2017-PRESI/IBRAM (fl. 28), julgando procedente o Auto de Infração nº 7356/2016 e mantendo a penalidade de multa no exato valor em que foi fixada, ou seja, R\$ 50.082,99 (cinquenta mil e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

Às fls. 31/39, consta recurso interposto pela empresa recorrente.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 45, § 3º, do Decreto Distrital nº 37.506/2016¹, faz se necessário fazer menção aos fatos e fundamentos constantes da defesa, mesmo que ela seja extemporânea, mas acostada aos autos antes da decisão.

Em sua defesa alega a recorrente, em síntese: (a) que não praticou qualquer ato fraudulento, segundo descrito nos autos e que foi “*vítima de uma fiscalização sem qualquer critério*”; (b) que houve afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade, vez que os dispositivos legais citados no Auto de Infração ambiental que fundamentaram a sanção cominada constituem normas abertas, de teor amplo, impreciso, genérico e subjetivo, o que deixaria o administrado ao arbítrio do agente atuante; (c) que o Decreto nº 6.514/2008 viola o princípio de legalidade, na medida em que não poderia dispor sobre infrações administrativas, o que só poderia ser feito por lei; (d) que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que não houve prévia advertência para que fosse sanada a irregularidade e (e) que também houve afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que não teria havido a correspondência ente a conduta considerada contrária à lei e a sanção aplicada.

Ao final requereu fosse decretada a nulidade da multa aplicada, declarando-se a sua inexigibilidade.

¹ Art. 45. (...) § 3º A autoridade julgadora deverá levar em consideração, em sua decisão, os fatos e argumentos apresentados na defesa, mesmo que ela tenha sido apresentada após o prazo definido no art.44, mas desde que já esteja acostada aos autos quando da decisão.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

Já no recurso interposto, em que se insurge contra a decisão de primeiro grau (fls. 31/39), a recorrente alega: (a) que a manutenção da decisão de primeiro grau contraria as normas vigentes, posto que fora autuada e multada sem ser devidamente enquadrada nas regras; (b) que a infração tem como fundamento um decreto e não uma lei, o que constituiria ilegalidade, conforme decisão do TRF 1ª Região, transcrita no recurso; (c) que a aplicação isolada do art. 70 da Lei nº 9.605/1998 atenta contra o princípio da legalidade, uma vez que constitui um tipo infracional aberto, que deve ser complementado pelo restante da legislação ambiental, citando jurisprudência neste sentido e que, sendo a recorrente primária, deveria ser punida inicialmente com a penalidade de advertência e não multa. Ao final, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração ou, caso assim não se entenda, que seja a penalidade multa transformada em advertência.

Após, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídico Legislativa para fins de análise.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre a tempestividade do recurso interposto, necessário se faz trazer alguns esclarecimentos.

A recorrente foi devidamente notificada em 23/02/2017 (fl. 30). Todavia, só veio a interpor o recurso em 02/03/2017 o que, em primeira análise caracterizaria a preclusão, vez que o prazo veio a expirar no dia 28/02/2016, no feriado de terça feira de carnaval.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça.Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

Ocorre que, no dia anterior, uma segunda feira, também não houve expediente nesta Secretaria e, no seguinte, quarta feira de cinzas, o expediente dos órgãos do GDF foi reduzido, funcionando apenas a partir da 14:00 horas.

Assim, muito embora a tempestividade seja um dos pressupostos recursais, caso se aplique rigorosamente o que determina a lei e a regra processual de contagem de prazos, conclui-se que a recorrente teve apenas a sexta feira, 24/02/2017, e a tarde de quarta feira (01/03/2015) para apresentar o recurso. Desta forma, para que não haja violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), entendemos que o recurso apresentado deve ser conhecido.

Esclareça-se que - ao contrário do entendimento da recorrente - pelo princípio da especialidade, no âmbito do Distrito Federal, aplica-se ao processo administrativo iniciado com a lavratura de Autos de Infração Ambiental o rito estabelecido na Lei Distrital nº 41/1989, inclusive no tocante aos prazos, e não aquele definido na Lei Federal nº 9.605/1998.

Mas, antes de se analisar as razões do recurso, oportuno se faz tecer algumas considerações a respeito da aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008 no âmbito do Distrito Federal.

O Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria nº 253 de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente, representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

Do mesmo modo, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) dispôs no art. 36², sobre a obrigatoriedade da emissão do DOF também para o armazenamento de produtos florestais para fins comerciais ou industriais.

Vale ressaltar que a Lei Distrital nº 41/1989, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, *não trata objetivamente da infração relativa à venda, exposição, depósito, aquisição e transporte, para fins comerciais ou industriais, de produto ou subproduto florestal*. Mas, considera em seu art.54, inciso XXIII, infração ambiental a transgressão a “*outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente*”.

No âmbito local, antes mesmo da publicação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) e do Decreto Federal nº 6.514/2008, foi editada a Lei nº 3.031, de 18 de julho de 2002, que institui a Política Florestal do Distrito Federal, que traz a conceituação de infração administrativa para seus efeitos, além de descrever uma série de condutas que constituem tipos infracionais autônomos, como se ver nos seguintes dispositivos:

² Lei nº 12.651/2012: Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o **armazenamento de madeira**, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

Art. 55. Constitui infração administrativa, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções e à obrigação de reparar os danos causados por:

I – (..)

II – utilizar, beneficiar, receber, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos ou subprodutos de origem florestal nativa sem autorização ou em desacordo com a concedida, ou não atender às prescrições ditas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Art. 56. Sem prejuízo das demais sanções definidas pela legislação federal e distrital, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem a presente Lei ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I – multa, conforme os dispositivos da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 3.179, de 1999;

II – interdição, embargo ou suspensão de atividades ou obras;

III – revogação de autorização ou cassação de atos licenciatórios;

IV – apreensão dos instrumentos, máquinas, equipamentos e petrechos utilizados na prática da infração florestal;

VI – demolição da obra ou benfeitoria que implique infração florestal;

VII – perda ou suspensão em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Governo do Estado;

VIII – perda ou restrição de incentivo e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público do Distrito Federal e pelo Banco Regional de Brasília;

IX – recuperação e recomposição paisagística e florestal.

Não há óbice em se fazer uso do Decreto Federal nº 6.514/2008 que, em seu art. 47, § 1º, regula a matéria versada nos presentes autos descrevendo a conduta infracional e estabelecendo a sanção a ser aplicada, nos seguintes termos:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira cerrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente atuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Além disso, foi firmado Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2015 entre a União e o Distrito Federal objetivando a gestão e o controle da origem dos recursos florestais, como citado no Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 455.000.260/2016 (fl. 03).

Analisando-se as razões do recurso, cumpre observar que a recorrente não nega que comercializava madeira nativa sem a emissão e baixa no Sistema DOF. Este fato foi devidamente constatado pelo Auditor Fiscal que efetivou a autuação, estando o ato administrativo decorrente do poder de polícia da Administração



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

revestido da presunção de legitimidade que lhe é própria, não se desincumbindo a recorrente de ilidir essa presunção por qualquer meio de prova.

A conduta da recorrente, ao comercializar madeira nativa sem a emissão/baixa no Sistema DOF; amolda-se perfeitamente ao tipo infracional descrito no art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Este Decreto define as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Constatando-se o descumprimento de norma federal e local, ainda que esta não tenha sido expressamente referida no Auto de Infração, cujo controle foi repassado ao Distrito Federal por meio de Acordo de Cooperação Técnica objetivando-se a gestão e o controle da origem dos recursos florestais, restou configurada a infração ambiental descrita no art. 54, inciso XXIII, da Lei nº 41/1989, vez que houve transgressão a "*outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente*". Consequentemente, impunha-se a aplicação da multa prevista no próprio art. 47 do mencionado Decreto nº 6.514/2008.

Acentue-se que a Lei nº 3.031/2018 fundamentou-se em dispositivo da Lei nº 4.771/65, posteriormente revogada pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), configurando-se a recepção da legislação federal por norma local.

Alega a recorrente, todavia, que a infração ambiental descrita no Auto de Infração Ambiental encontra-se prevista em um decreto e não em uma lei, o que constituiria ilegalidade, conforme decisão do TRF 1ª Região, transcrita no recurso. Pondera ainda que a aplicação isolada do art. 70 da Lei nº 9.605/1998 atenta conta o Princípio da Legalidade, uma vez que constitui um tipo infracional aberto, que deve ser



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

complementado pelo restante da legislação ambiental, citando jurisprudência neste sentido. E mais, sustenta que, sendo a recorrente primária, deveria ser punida inicialmente com a penalidade de advertência e não de multa.

Esta alegação, contudo, não merece prosperar. O fundamento legal da tipificação administrativa é a Lei nº 9.605/98. Em geral, o decreto disciplina, com mais detalhamento, os ditames contidos em leis, de forma a possibilitar a sua aplicação prática. Mas o argumento da recorrente de que houve violação do princípio da legalidade não subsiste. Aliás, no caso, não há sequer ofensa ao princípio da reserva legal, ao se prevê, em decreto, infrações e sanções administrativas.

A esse respeito, Bernardo Monteiro Ferraz, em artigo denominado "*Infrações administrativas ambientais. Da possibilidade de tipificação por meio de decreto*"³ observa o seguinte:

"Assim, é evidente que o decreto, ao prescrever a sanção, não inovou a ordem jurídica de forma autônoma, tendo, simplesmente, concretizado o dever jurídico previsto em lei *stricto sensu*, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Eventual violação ao princípio da legalidade restaria demonstrada, portanto, caso tão-somente o decreto, desvinculado de qualquer regra legal, compelissem o particular a se sujeitar às normas estabelecidas exclusivamente pelo Poder Executivo.

Uma vez prescritas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância do princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

Tudo o quanto exposto é suficiente para demonstrar que o Decreto nº. 6.514/08 não desborda dos limites previstos na Constituição, na medida em que editada para permitir a "fiel execução" das leis que prescrevem

³ <https://jus.com.br/artigos/18197/infracoes-administrativas-ambientais>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

regras de uso racional dos bens ambientais, fato que não pode ser concebido sem que se permita à Administração, no exercício do poder de polícia alicerçado nas disposições do decreto, fiscalizar e punir condutas danosas ao meio ambiente. (grifou-se)

Deve ainda ser destacado que as espécies de sanção por infrações ambientais não estão sujeitas à definição do Poder Executivo, uma vez que se encontram dispostas em lei em sentido estrito, qual seja o artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98.

Desta feita, a infração apenas encontra-se regulamentada mais detalhadamente em decreto, consoante determinado expressamente pelo art. 80 da Lei nº 9.605/98.

Destaque-se, por oportuno, que, em se tratando da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como exigido constitucionalmente (arts. 23, III, VI e VII, e art. 225, *caput*, da CF/88), o poder de polícia deve ser ainda mais prestigiado e garantido, sendo o decreto em tela o parâmetro regulamentar da atuação da Administração Ambiental.”

Idêntico entendimento tem o Superior Tribunal de Justiça, como consta do REsp. 1080613/PR, publicado no DJE de 10/08/2009, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃOOCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI Nº 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

1 - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para dirimir de modo íntegro a controvérsia.

2 - A aplicação de sanções administrativas decorrente do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.

3 - Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento o art. 70 da Lei nº 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente.

4 - Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto do art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

5 - A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008.

6 - Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.

7 - O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois existe dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recursos especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

8 - Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (Resp 1080613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

Também não se sustenta a alegação de que, sendo a recorrente primária, deveria ter sido apenada com a penalidade de advertência e não de multa. Não existe previsão nesse sentido na legislação.

Aliás, o art. 45 da Lei nº 41/1989 dispõe que as infrações ambientais serão punidas, isolada ou cumulativamente, com diversas penalidades, inclusive a multa. Portanto, não constitui ofensa ao princípio da proporcionalidade a aplicação de multa, com dispensa da inicial cominação da penalidade de advertência.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

O valor da multa, constante do Auto de Infração nº 7356/2016 e da Decisão nº 100.000.049/2017 – PRESI/IBRAM (fl. 28) foi calculado tendo por base 166,9433³ de madeira, o que representou a diferença do constante no campo “origens” do sistema DOR e o encontrado em pátio.

Esta metragem multiplicada por R\$ 300,00 (trezentos reais), que é o valor da multa por metro cúbico aferido por método geométrico (art. 47 do Decreto nº 6.514/2008), determinou o valor total da multa fixado em R\$ 50.082,99 (cinquenta mil e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos).

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**, sugerindo a confirmação da Decisão proferida em 1ª instância, para **manter a penalidade de multa** no valor de R\$ 50.082,99 (cinquenta mil e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), em virtude do cometimento da infração ambiental prevista no art. 54, inciso XXIII, da Lei Distrital nº 41/1989, segundo previsão expressa no art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

É o parecer que, s.m.j., encaminhamos a Vossa Senhoria.

Brasília, 20 de setembro de 2017.


CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Assessoria Jurídico Legislativa
Assessor – Mat. 37.439-3

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 391.001.859/2016

INTERESSADO: CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 7356/2016

DESPACHO

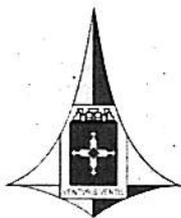
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, com a manutenção da **Decisão nº 100.000.049/2017-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/1989.

Brasília, 20 de Setembro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.859/2016
Matricula
Assinatura

PROCESSO N° : 391.001.859/2016

INTERESSADO: CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 7356/2016

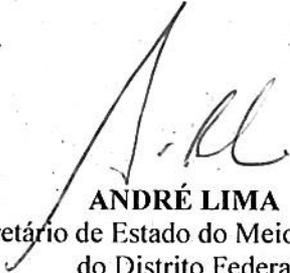
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, conhecendo e negando provimento ao recurso interposto pela autuada, e mantendo a decisão proferida em primeira instância, aplicando a penalidade de **multa** no valor de R\$ 50.082,99 (cinquenta mil e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), em virtude do cometimento da infração ambiental prevista no art. 54, inciso XXIII, da Lei Distrital n° 41/1989, segundo previsão expressa no art. 47 do Decreto Federal n° 6.514/2008.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.859/2016
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 50/2017-GAB/SEMA, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.

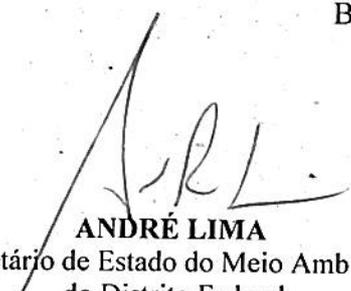
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60-da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.001.343/2016, **DECIDE:**

I – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela **CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA;**

II – CONFIRMAR a Decisão nº 100.000.049/2017 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, que julgou procedente o Auto de Infração Ambiental nº 7356, com a aplicação da penalidade de **MULTA** no valor de R\$ R\$ 50.082,99 (cinquenta mil e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), previstas no art. 47, do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 6 de OUTUBRO de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

D

